



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/2/2014

Itens 47 a 49

TC-000759/013/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Contratada: COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Neusa Maria Barata Dótoli e Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeitos).

Objeto: Contratação, em caráter emergencial, por 60 dias, de serviços médicos a serem prestados na Unidade Hospitalar Dr. José Nigro Neto, na forma de atendimento ambulatorial e unidade básica nas especialidades médicas de pediatria, ginecologia, obstetrícia, clínica médica, cardiologia, psiquiatria, ortopedia, otorrinolaringologista, oftalmologia, endoscopia e neurologia, bem como atendimento de urgência e emergência.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-12-08. Valor - R\$41,27 hora (médicos em regime de plantão) e R\$33,33 hora (médicos em regime de atendimento ambulatorial). Termos de Aditamento celebrados em 11-02-09 e 11-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 23-11-10 e 21-09-13.

Advogado(s): Marcelo Barros de Arruda Castro e Rafael Stevan.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000760/013/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Contratada: COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

Objeto: Contratação, em caráter emergencial, por 60 dias, de serviços médicos a serem prestados na Unidade Hospitalar Dr. José Nigro Neto, na forma de atendimento ambulatorial e unidade básica nas especialidades médicas de pediatria, ginecologia, obstetrícia, clínica médica, cardiologia, psiquiatria, ortopedia, otorrinolaringologista, oftalmologia, endoscopia e neurologia, bem como atendimento de urgência e emergência.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-06-09. Valor - R\$63,00 hora (emergência) e R\$42,00 hora (ambatório). Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 23-11-10 e 21-09-13.

Advogado(s): Marcelo Barros de Arruda Castro.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Expediente

TC-000897/013/09

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Assunto: Possíveis irregularidades em contratos firmados entre o Executivo Municipal e a COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 23-11-10 e 21-09-13.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Se não houver objeção, relato em conjunto os itens de 47 a 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tratam os autos dos contratos n° 193/08 e 130/09 efetuados com dispensa de licitação entre a Prefeitura de Américo Brasiliense e COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto. Ora em exame também os termos aditivos n° 14/09 e 87/09 e expediente.

Os termos em análise versam sobre contratação em caráter emergencial de serviços médicos prestados na Unidade Hospitalar "Dr. José Nigro Neto".

Fiscalização apontou falhas como: não caracterização de situação fática de emergência ou calamidade pública para embasar a legalidade do feito, posto que a municipalidade, desde 2007, vinha contratando por emergência serviços médico-hospitalares terceirizados, extrapolando o prazo improrrogável de 180 dias para tal modalidade de contrato; ausência de justificativas para escolha do prestador de serviços; afronta ao §1° do art.199 da Constituição Federal, a respeito do percentual de instituições privadas que se permite atuar na saúde pública para complementá-la; ausência de orçamento estimativo e de demonstração de preços compatíveis aos de mercado.

Notificados, os responsáveis acostaram suas razões.

Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia foram unânimes em concluir pela irregularidade da dispensa das licitações, dos contratos e dos termos de aditamento firmados, entendendo não ser afastadas as falhas nos argumentos da defesa, como a emergência não caracterizada, ausência de razões para escolha da contratada, justificativa dos preços ajustados, contratação sem valor total estipulado e cláusula de indenização ilegal.

É o relatório.

Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os contratos em caráter emergencial e seus aditamentos firmados pela Prefeitura de Américo Brasiliense com COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto para prestação de serviços médico-hospitalares trazem falhas graves, que não foram sanadas.

Saliento que nas contrarrazões, os prefeitos se eximiram de impropriedades nos compromissos ajustados, alegando responsabilidades de um e outro mandatário. A prefeita Neusa Maria B. Dótoli assinou o contrato nº 193/08, enquanto seu sucessor, Valdemiro Brito Gouvea, foi o signatário dos termos de aditamento do contrato anterior e do contrato nº 130/09.

Não foi verificada situação fática de emergência ou calamidade pública capaz de justificar semelhantes contratos por emergência, maculando todo o feito.

Ademais, careceram de justificativas econômico-financeiras que apoiassem os valores praticados, como pesquisa de preços do mercado, orçamento estimativo e valor total da contratação.

Nessas condições, considerando o conjunto de impropriedades constatadas, acolho as manifestações dos órgãos instrutivos, técnicos e opinativos da Casa e voto pela irregularidade da dispensa de licitação, dos contratos decorrentes e de seus termos aditivos, remetendo-se cópia de peças dos autos: à PREFEITURA DE AMÉRICO BRASILIENSE, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII, do art. 2º, da LC nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à CÂMARA MUNICIPAL local, conforme inciso XV, do art. 2º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, em 18 de fevereiro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

aal